COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 96, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 46, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Prorroga o prazo de Concessão de Direito Real de Uso de imóvel ao Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel – SIPROVEL e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
06/06/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de concessão de uso de imóvel de propriedade do Município de Cascavel, por mais dez anos, ao Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel – SIPROVEL, CNPJ nº 80.881.238 /0001-02, constituído pelo Lote 15-A, Quadra 4, do Loteamento Vila Guaíra, com área de 1.085,38 m² (Um mil e Oitenta e Cinco Metros Quadrados, trinta e oito centímetros quadrados), conforme matrícula nº 68.649 do 1º Serviço de Registro de Imóveis deste Município e Comarca.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei em análise foi elaborado em atendimento ao Processo Administrativo nº 63.876 / 2020, instaurado para avaliar a renovação da concessão de uso de imóvel municipal para o SIPROVEL, que está em posse desse desde 1990, nos termos das Leis nº 2.176, de 12 de dezembro de 1990, 2.346, de 16 de dezembro de 1992, 5.770, de 19 de abril 2011.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece a competência do Município para legislar sobre o assunto. Veja-se:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Neste mesmo sentido, a Lei referida estabelece alguns requisitos para tanto, quais sejam:

> **Art. 166**. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.
> § 1° A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver **relevante interesse público devidamente justificado**

Iniciamos a análise da presente proposição avaliando o interesse público existente na norma que se pretende aprovar, requisito para a dispensa da concorrência pública.

O interesse público da matéria em discussão fora apontado pelo Poder Executivo em sede de Mensagem de Lei do projeto em análise, sendo de relevante importância a atividade desenvolvida pelo sindicato que poderá usufruir do bem imóvel por mais dez anos, caso aprovada a presente proposição, tendo em vista que exerce seus trabalhos no mesmo local há muito tempo, desde 1990, sendo obrigação estatal e da coletividade garantir o cumprimento do interesse da coletividade, em todas as suas formas.

Quanto aos requisitos formais à concessão do direito real de uso, a lei n. 6.698/2017 assim traz:

> **Art. 78.** Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
> I - aprovado em audiência pública.
> II - Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;
> III - Termo Administrativo; e
> IV - Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber.

Conforme se observa, o projeto de lei conta com a devida aprovação em audiência pública e a autorização legislativa é o que se busca com a proposição em análise.

Por sua vez, o termo administrativo e a averbação serão cumpridos após a aprovação do presente projeto e tratativas de matéria administrativa, de competência do Poder Executivo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 46/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 46/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV